

PROJETO DE LEI...../EXECUTIVO/2011

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa Civil do Município de Santa Maria - COMUDEC-SM e do Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa Civil – COMUDEC-SM, do Município de Santa Maria, órgão consultivo, integrante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC-SM, diretamente vinculado a Secretaria Extraordinária de Ação Comunitária e Cidadania.

Art. 2º O COMUDEC-SM terá as seguintes competências básicas:

- I. Avaliar as situações para reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência;
- II. Propor a destinação de recursos orçamentários ou de outras fontes, internas ou externas, para atender os programas de Defesa Civil;
- III. Acompanhar e avaliar as operações de Defesa Civil desencadeadas no Município, bem como propor articulação com órgãos da esfera Estadual e Federal;
- IV. Propor a montagem de esquemas básicos de prontidão, requisitando os recursos humanos, tecnológicos, materiais e financeiros, para atendimento das solicitações;
- V. Propor a celebração de acordo e convenio com outras Instituições, visando o apoio técnico e financeiro necessário às ações de Defesa Civil; e
- VI. Recomendar aos diversos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Defesa Civil, ações prioritárias que possam reduzir os desastres naturais ou provocados pelo homem.

Art. 3º O COMUDEC-SM será constituído pelos seguintes membros:

I - Representantes dos seguintes órgãos do Poder Executivo Municipal:

- a) Secretaria Extraordinária de Município de Ação Comunitária e Cidadania;
- b) Secretaria de Município de Infra-Estrutura e Serviços;
- c) Secretaria de Município da Educação;
- d) Secretaria de Município de Controle e Mobilidade Urbana;
- e) Secretaria de Município de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos;
- f) Secretaria de Município da Saúde;
- g) Secretaria de Município de Proteção Ambiental;
- h) Secretaria de Município das Finanças; e
- i) Gabinete do Prefeito, através da Superintendência de Segurança Pública.

II – Representantes dos seguintes Órgãos do Governo Estadual:

- a) Brigada Militar – BOE (Batalhão de Operações Especiais);
- b) Brigada Militar – 2º BRBM (Batalhão Rodoviário da Brigada Militar) / 2ª Cia Rodoviária;
- c) Brigada Militar – 4º GCI (Grupamento de Combate a Incêndio);
- d) Brigada Militar – 2º BABM (Batalhão Ambiental da Brigada Militar);
- e) Brigada Militar – 1º RPMon (Regimento de Polícia Montada);
- f) Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN;
- g) Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER;

- h) EMATER;
- i) Polícia Civil – Delegacia de Polícia Regional;
- j) Instituto Geral de Perícias – IGP; e
- k) Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM.

III – Representantes dos seguintes Órgãos do Governo Federal:

- a) Ministério da Aeronáutica – 5º COMAER (Comando Aéreo) / Base Aérea de Santa Maria – BASM;
- b) Ministério do Exército – 3ª DE (Divisão do Exército Brasileiro) / 6ª Brigada;
- c) Ministério da Justiça – 9ª Delegacia / 9ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal – 9ª SPRF;
- d) Ministério da Justiça – Delegacia da Polícia Federal de Santa Maria;
- e) Universidade Federal de Santa Maria – UFSM;
- f) Departamento Nacional de Infra-Estrutura Terrestre – DNIT; e
- g) Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.

IV – Representantes das seguintes entidades representativas civis:

- a) Distribuidora Gaúcha de Energia Elétrica – AES – SUL;
- b) Cruz Vermelha Brasileira – Escritório de Santa Maria;
- c) União das Associações Comunitárias – UAC;
- d) União Santa-Mariense de Rádio Amadores; e
- e) Hospital de Caridade Dr. Astrogildo de Azevedo.

Art. 4º O COMUDEC-SM será presidido pelo Prefeito Municipal ou pessoa designada por ele.

Art. 5º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, podendo os mesmos serem reconduzidos por igual período, não ultrapassando o mandato do Prefeito que os nomeou.

Art. 6º Os membros do conselho não serão remunerados pela função de Conselheiro, sendo a mesma considerada prestação de serviço relevante.

Parágrafo único. A Secretaria do Conselho será exercida pelo Coordenador Municipal da Defesa Civil, cabendo a este promover o apoio logístico necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 7º O colegiado se reunirá quando convocado por seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 8º O Conselho elaborará seu próprio Regulamento Interno.

Art. 9º. Fica Criado o **Fundo Municipal de Defesa Civil de Santa Maria – FUMDEC-SM**, vinculado a Secretaria Extraordinária de Ação Comunitária e Cidadania, cujos recursos serão destinados por dotações do Orçamento Municipal, por recursos recolhidos através de transferência ou convênios estabelecidos com o Estado, União, bem como de valores obtidos junto à iniciativa privada, a qualquer título.

Art. 10. O FUMDEC integrará o orçamento do município, facultada a criação de unidade orçamentária, tendo natureza meramente contábil, sendo movimentado através de conta corrente bancária específica para a Fonte de Recurso a ser criada.

Art. 11. A responsabilidade pela gerência, execução, prestação de contas, decorrentes de natureza orçamentária ou não, bem como todas as relativas a inscrição de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto a Secretaria da Receita Federal competirão ao Secretário de Município de Ação Comunitária e Cidadania ou Secretaria de Governo a que este estiver vinculado.

Art. 12. O Poder Executivo, em tempo oportuno, providenciará as necessárias adequações na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Plano Plurianual – PPA, com vistas ao atendimento da presente lei .

Art. 13. O objetivo do FUMDEC será de prover recursos para a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC desenvolver ações e serviços públicos de administração, prevenção, socorros, assistência e recuperação, nas seguintes situações:

- I. Situação de normalidade;
- II. Estado de necessidade;
- III. Situação de emergência; e
- IV. Estado de calamidade pública.

Art. 14. As situações referidas no Art. 10 serão identificadas conforme as características e ações abaixo especificadas:

- I. **Situação de normalidade** - é aquela reconhecida como o estagio no qual se desenvolvem ações administrativas e preparativas em exercícios e serviços de prevenção e de treinamento ao enfrentamento de desastres, sendo que, neste estagio, as receitas do FUMDEC poderão ser destinadas à aquisição, contratação e terceirização de bens e serviços de :
 - a) material de expediente, equipamentos de informática, câmara fotográfica, computadores, demais assessorios e outros equipamentos de utilidades afins, bem como a manutenção dos mesmos;
 - b) material e serviços de divulgação e de orientação às comunidade em geral;
 - c) cobertura de despesas com execução ou participação em cursos, seminários, palestras, oficinas ou outros eventos do gênero, relacionado ao objetivo da COMDEC;
 - d) gastos com viaturas leves e pesadas, tratores, retro- escavadeiras, embarcações, aeronaves, produtos de manutenção e abastecimento dos equipamentos, bem como pagamento de serviços de terceiros, desde que sejam utilizados em ações de defesa civil;
 - e) material de construção, moveis, roupas de cama, agasalho e alimentação, destinado aos efetivos em serviços, às vitimas de desastres, e na manutenção da reserva técnica dos itens citados;
 - f) serviços de terceiros, tais como terraplanagem, aterros, construção de casas e outros serviços emergenciais;
 - g) locação, manutenção e ou recuperação de abrigos coletivos, destinados ao acolhimento de flagelados;
 - h) medicamentos e outros meios que permitam dar amparo a doentes atingidos pela ocorrência de desastres;
 - i) colchões, cobertores e roupas de cama, para reserva técnica, com o fim de socorrer a população atingida por desastres;
 - j) transporte, diárias e ou ajuda de custo para o pessoal em serviço; e

- k) todas as atividades envolvendo ações de defesa civil, aqui não especificadas, mas que, devido as suas características, sejam reconhecidas como tal;
- II. **Estado de necessidade** - caracteriza-se pela ocorrência de desastre, cujo alcance operacional e o patamar de despesas habilitam o reconhecimento legal de anormalidade, porém, que não ultrapasse os limites da competência do Município, dispensando a necessidade da decretação dos estágios extremos, deixando de pleitear cobertura do Estado e ou da União;
- III. **Situação de Emergência** - caracterizada por desastre de intensidade, que habilita o Poder Público reconhecer como situação anormal, provocada por desastre, que tenha causado sérios danos, inclusive financeiro, na comunidade afetada, carecendo da intervenção financeira do Poder Público Municipal; e
- IV. **Estado de Calamidade Pública** - caracteriza-se por desastre de intensidade que habilita o poder público reconhecer como de situação anormal por haver causado sérios danos a comunidade afetada, inclusive a incolumidade e a vida de seus integrantes, cuja cobertura pelo Poder Público será de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. As ações disciplinadas no inciso I, alíneas de "a" a "k" são compreendidas por ações e serviços público de atendimento, prevenção, socorro, assistência e recuperação com amparo da cobertura do FUMDEC, bem como da verba de contingência, conforme a legislação pertinente.

Art. 15. O FUMDEC estará sediado na Rua Venâncio Aires, nº 2277, Centro, junto a Prefeitura Municipal de Santa Maria.

Art. 16. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº ____/Executivo, que:

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa Civil do Município de Santa Maria - COMUDEC-SM e do Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC e dá outras providências.

**Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos à consideração dos nobres Vereadores o Projeto de Lei que: **“Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA (COMUDEC-SM), e do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (FUMDEC-SM) e dá outras providências”.**

O presente Projeto inclui as diretrizes da Política Nacional de Defesa Civil a serem adotadas por todos os órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil e estabelece os princípios fundamentais sobre o assunto, sendo que a sua regulamentação se dará posteriormente por meio da elaboração de Decreto Executivo Municipal.

O Conselho Municipal de Defesa Civil se destina a congregar os esforços na área de Defesa Civil, junto a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC – SM e ao Conselho Nacional de Defesa Civil, com vistas ao desenvolvimento econômico social, político, entre outros, bem como a adoção de medidas nas áreas, saúde, defesa social, e outras necessárias conforme a ocasião.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Vereadores dessa Casa Legislativa Municipal, irá fortalecer o Poder Público do Município, consoante à prevenção e preparação relacionadas com o risco de desastres, respostas aos desastres e reconstrução, quando da ocorrência dos mesmos.

Certos de que os nobres Edis saberão reconhecer o grau de importância e prioridade desta matéria e contando com o apoio desse egrégio Poder Legislativo, apresentamos o projeto em tela para análise e posterior aprovação.

Santa Maria, 17 de agosto de 2011.

José Haidar Farret
Prefeito Municipal em exercício